



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório Nº 06.006/2023-PMSLP

Pregão Presencial Nº 6/2023-SRP-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Fase Licitatória: Externa

Objeto: Registro de Preços, que objetiva a Contratação de Empresa Especializada, para futura e eventual aquisição de Material Elétrico, para atender as necessidades da Iluminação Pública do Município de Santa Luzia do Pará, por um período de 12 (doze) meses.

Parecer da Controladoria Interna Nº 1207023/2023 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Presencial Nº 6/2023-SRP-PMSLP na sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Considerando o Parecer Técnico nº 0506020/2023 – CGM/SLP, desta Controladoria Interna, os quais procedem a fase interna, passo a analisar os documentos referentes a fase externa, deste certame licitatório, que se encontra instruído com tais documentações:

- a)** Publicação de Aviso de Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará (fls. 215, 216 e 290);
- b)** Juntada de Documentos de Credenciamento, Propostas Comerciais e Habilitação Jurídica das Empresas Licitantes (fls. 298 a 977);



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- c) Ata de Sessão e Julgamento do Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP, comparecendo as Empresas Licitantes: B.Y.B Engenharia Comércio e Serviços LTDA – CNPJ: 40.140.016/0001-14, Pará telhas de aço e logística LTDA – CNPJ: 24.031.228/0001-00, J.L.R. Araújo Comércio e Serviços – CNPJ: 83.913.665/0001-13 (fls. 979 a 987);
- d) Propostas Comerciais Consolidadas das Empresas Licitantes: B.Y.B Engenharia Comércio e Serviços LTDA – CNPJ: 40.140.016/0001-14, Pará telhas de aço e logística LTDA – CNPJ: 24.031.228/0001-00, J.L.R. Araújo Comércio e Serviços – CNPJ: 83.913.665/0001-13 (fls. 988 a 997);
- e) Termo de Adjudicação do Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP (fls. 998 a 1002);
- f) Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 1003).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

II- FASE EXTERNA

A partir da publicação do instrumento convocatório, inicia-se a “fase externa da licitação”, com a convocação dos eventuais interessados, para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas.

No instrumento convocatório, contém todas as regras, que nortearam a licitação, devendo ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos artigos 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei 8666/93.

Desta forma, os licitantes podem impugnar o edital, até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência de acordo com o presente artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos ensina que:

É importante destacar que a norma não estabelece (nem poderia) controle geral e indiscriminado sobre todos os editais de licitação, mas apenas quando houver solicitação do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



da separação de poderes. Por esta razão, o STF declarou inconstitucionais os atos normativos de Tribunal de Contas estadual que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação àquela Corte de Contas (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 9ª Edição. São Paulo: Método. 2020. p. 182).

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aduz ainda que:

STF – ADI 916: “O art. 71 da Constituição Federal de 1988, não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de Contratos Administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do Tribunal de Contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público” (Grifei).

Sendo assim, ressalvo, que este Certame Licitatório em sua Fase Externa é condizente, com o teor jurisdicional, por ora a ser contratado.

III- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, PROPOSTAS COMERCIAIS E HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua pregoeira, Sra. Edielma Ramos Canto, nomeada pela Portaria nº 04/2021, apresentou as Documentações de Credenciamento, Propostas Comerciais e Habilitação Jurídica das Empresas Licitantes: B.Y.B Engenharia Comércio e Serviços LTDA – CNPJ: 40.140.016/0001-14, Pará telhas de aço e logística LTDA – CNPJ: 24.031.228/0001-00, J.L.R. Araújo Comércio e Serviços – CNPJ: 83.913.665/0001-13, para participarem do Processo Licitatório nº 06.006/2023-PMSLP na modalidade Pregão Presencial nº 6/2023-SRP-PMSLP (fls. 298 a 977).

IV- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarei-a:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

V- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela HOMOLOGAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

VI- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

VII- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos, que possuem vícios sanáveis em observância ao Princípio da Autotutela, adotando as medidas necessárias, para o saneamento de tais vícios. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2023

Assinado de forma
digital por WALDER
ARAUJO DE
OLIVEIRA:01339822202
202

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021